



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 97021/2025 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 984123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - MG

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Avisos (0)

Impugnações (6)

Esclarecimentos (12)

18/08/2025 12:49

Pedido de esclarecimento 6) À

▼

18/08/2025 12:44

Pedido de esclarecimento 5) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 97021/2025 – UASG: 984123

▼

18/08/2025 12:35

Pedido de Impugnação 4: À Comissão de Licitação

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 97021/2025 - UASG: 984123

▼

18/08/2025 12:31

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 3): À Comissão Permanente de Licitação e/ou Agente de Contratação, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E PATRIMONIAL Belo Horizonte – MG

UNISUL COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.504.052/0001-06, com sede na Rua Deolindo Massambani, nº 20, Bairro Parque Bela Vista – Cond. Resid. Casablanca, na cidade de Apucarana – PR – CEP 86.803-050, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 97021/2025 e seu anexo TERMO DE REFERÊNCIA N° 009/2025, que visa ao registro de preços para aquisição de Uniformes Escolares.

^

Esta impugnação tem por objetivo salvaguardar os princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas, tais como a isonomia, a competitividade, a economicidade, a eficiência, a moralidade, a impessoalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, que, a nosso ver, encontram-se seriamente comprometidos por disposições contidas no instrumento convocatório. Passamos a expor os fundamentos da presente impugnação:

DA VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS – AFRONTA À COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE

O item 4.2, alínea "a", do Edital (Edital.pdf, Seção 4.2(a) expressamente proíbe a participação de empresas em consórcio, remetendo a justificativa para o Termo de Referência.

"a) estejam constituídos sob a forma de consórcio, conforme justificativa para a vedação no Termo de Referência;"

O item 4.4 do Termo de Referência (Termo de Referência.pdf, Seção 4.4 fundamenta tal vedação na suposta "baixa complexidade" dos produtos a serem adquiridos.

"Não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, em razão da baixa complexidade do(s) produto(s) a ser(em) adquirido(s), considerando que as empresas que atuam no mercado têm condições de fornecer o(s) produto(s) de forma independente;"

Entretanto, a complexidade de uma contratação não se restringe à natureza do item individual, mas à sua escala, logística e valor global. Conforme o item 11.1 do Termo de Referência (Termo de Referência.pdf, Seção 11.1 o valor global estimado da contratação é de impressionantes R\$ 114.640.113,24. Adquirir uma quantidade tão expressiva de uniformes, composta por diversos itens (camisas, bermudas/short-saias, calças e jaquetas, conforme detalhado no



cento e treze reais e vinte e quatro centavos), conforme valores apostos na tabela disposta no item 1."), A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 15, inciso V, preconiza a possibilidade de participação de consórcios, salvo justificativa devidamente comprovada de inviabilidade ou impropriedade. A proibição irrestrita, sem um robusto fundamento técnico e econômico que demonstre o prejuízo para a Administração, limita indevidamente a competitividade do certame. Consórcios permitem que empresas, individualmente, com menor porte ou especialização em parte do objeto, unam suas capacidades técnicas e financeiras para atender a demandas de grande vulto, promovendo o compartilhamento de riscos e a otimização de recursos. A restrição imposta pode afastar potenciais licitantes e, conseqüentemente, impedir a obtenção de propostas mais vantajosas para o erário, violando os princípios da competitividade e da economicidade.

II. DA EXIGÊNCIA DE CONTA GOOGLE PARA DUE DILIGENCE – INOVAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO DA IMPESSOALIDADE

O item 15.1.6.2 do Edital (Edital.pdf, Seção 15.1.6.2 impõe aos licitantes a obrigação de possuir uma conta Google para preencher o Formulário de Due Diligence.

Esta é uma exigência completamente desarrazoada, desproporcional e sem qualquer amparo legal ou técnico que justifique a sua inclusão em um Edital de Licitação. A Administração Pública deve pautar suas ações pela impessoalidade e pela isonomia, utilizando meios que sejam acessíveis a todos os potenciais licitantes, sem privilegiar ou excluir aqueles que optam por não utilizar serviços de plataformas privadas. A imposição de uma conta em um serviço comercial específico (Google) como condição para um ato administrativo público:

1. Cria uma barreira de acesso indevida: Empresas que, por política interna, preocupação com privacidade de dados, ou simplesmente por não utilizarem o ecossistema Google, seriam prejudicadas ou impedidas de participar.
2. Transfere uma responsabilidade pública para uma ferramenta privada: A Administração deve prover seus próprios meios seguros e neutros para a coleta de informações e interação com os contratados.
3. Viola o princípio da moralidade e da impessoalidade: Ao vincular um procedimento público a uma plataforma privada, abre-se precedente para questionamentos sobre possível direcionamento ou favorecimento indireto.
4. Não se relaciona com a capacidade técnica ou econômico-financeira do licitante para executar o objeto.

Tal exigência é uma manifesta inovação no processo licitatório que restringe a competição de forma arbitrária e, portanto, deve ser imediatamente suprimida.

III. DO QUANTITATIVO MUITO SUPERIOR À REAL NECESSIDADE DA REDE MUNICIPAL – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE

A análise dos quantitativos de uniformes a serem adquiridos, conforme detalhado no item 1.1 do Termo de Referência (Termo de Referência.pdf, Seção 1.1), revela uma aparente superestimativa da demanda em relação ao número de alunos efetivamente matriculados na Rede Municipal de Educação. Os volumes expressivos, como 854.920 camisas brancas e verdes, e centenas de milhares de bermudas, calças e jaquetas, levantam sérios questionamentos sobre a precisão do planejamento da contratação.

O art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, exige que a fase preparatória da licitação seja compatível com a necessidade da Administração, e o inciso V do mesmo artigo reforça a necessidade de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. Uma demanda inflacionada pode levar a:

1. Desperdício de recursos públicos: A aquisição de volumes desnecessários resulta em bens parados em estoque, sujeitos a obsolescência ou deterioração.
2. Inflação de preços: Empresas podem apresentar propostas com custos unitários maiores devido a uma escala irreal ou dificuldades logísticas para atender a uma demanda artificialmente elevada.
3. Prejuízo à economicidade: A ausência de uma justificativa clara e baseada em dados concretos sobre a real necessidade da aquisição contraria o princípio da economicidade, pois a Administração estaria se comprometendo com um gasto excessivo.
4. Falha no planejamento: A discrepância entre o quantitativo licitado e o número real de alunos demonstra uma falha na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (mencionados nos itens 1.5, 2.1 e 3.1 do Termo de Referência), essenciais para a correta definição do objeto.

Urge que a Administração apresente dados detalhados e atualizados sobre o número de alunos beneficiados por tipo de uniforme, por faixa etária/tamanho, e justifique pormenorizadamente a necessidade de cada item nos quantitativos propostos, de forma a garantir que a contratação atenda estritamente ao interesse público e aos princípios da eficiência e economicidade.

IV. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RESTRITIVAS COM POTENCIAL DIRECIONAMENTO – FRUSTRAÇÃO DA COMPETIÇÃO

Embora o Termo de Referência afirme no item 4.1.1 (Termo de Referência.pdf, Seção

4.1.1 que não exigirá marcas ou modelos específicos, a análise das especificações técnicas para os tecidos e ensaios



Por exemplo, exige-se no Grupo 01 "Meia malha 65% Poliéster e 35% Viscose" e no Grupo 02 "Helanca 100% Poliamida" e "Meia malha 100% algodão". Além das composições exatas, são demandados laudos de ensaios específicos (Gramatura - NBR 10591, Identificação de fibras - AATCC 20 e AATCC 20A, Densidade - NBR 12060, Resistência ao estouro - NBR 13384), emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO.

A combinação de composições têxteis extremamente específicas com um rol exaustivo de ensaios pode, na prática, direcionar a aquisição a um grupo muito restrito de fabricantes que dominam exatamente essas formulações e certificações, ou mesmo a um único fornecedor cujos produtos se encaixem perfeitamente nessas especificações. Embora a busca pela qualidade seja legítima, a Administração deve comprovar, no Estudo Técnico Preliminar, que tais especificações não são excessivas e que não existem alternativas equivalentes no mercado que atendam à necessidade pública de forma mais ampla e competitiva. A falta de flexibilidade para aceitar produtos com desempenho equivalente, mas com composições ligeiramente diferentes, por exemplo, ou a imposição de ensaios que elevam os custos de forma desproporcional, podem configurar restrição ilegal à competitividade, violando o art. 43, §1º da Lei 14.133/2021.

V) V. DO PEDIDO E DA ADVERTÊNCIA

Diante de todo o exposto, as falhas e irregularidades apontadas no presente Edital e Termo de Referência são graves e passíveis de comprometer a lisura, a economicidade e a ampla competitividade do processo licitatório.

Dessa forma, requer-se a Vossa Senhoria o IMEDIATO ACOLHIMENTO da presente impugnação e a consequente RETIFICAÇÃO INTEGRAL do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 97021/2025 e do TERMO DE REFERÊNCIA N° 009/2025, com a supressão das cláusulas restritivas e o ajuste dos quantitativos, de forma a garantir a conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e os princípios basilares da Administração Pública.

Ademais, alertamos que, caso as irregularidades aqui apontadas persistam e o Edital não seja devidamente retificado, esta empresa não hesitará em tomar todas as medidas cabíveis para resguardar o interesse público e a legalidade do processo, incluindo, mas não se limitando, à representação formal perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, visando à apuração de responsabilidades e à suspensão ou anulação do certame.

Nestes termos, pede deferimento. Apucarana/PR, 12 de agosto de 2025.



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 97021/2025 - UASG: 984123

PROCESSO: 04.000.088.25.33

1. ADMISSIBILIDADE

O pedido de impugnação, protocolado em 13/08/2025 pela empresa UNISUL COMÉRCIO LTDA (CNPJ 17.504.052/0001-06), foi apresentado dentro do prazo legal previsto no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura ampla legitimidade ativa e vedação à impugnação menos que 3 dias úteis antes da sessão. Além disso, a impugnação está formalmente regular, identifica corretamente o certame e apresenta fundamentação substancial.

2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a impugnante questiona a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, disposta no item 4.2, alínea "a" do edital e fundamentada no item 4.4 do Termo de Referência, sob o argumento de que o objeto seria de baixa complexidade. Alega que tal justificativa não se sustenta diante do elevado valor global estimado (R\$ 114.640.113,24) e da amplitude da contratação, que envolve a aquisição de centenas de milhares de uniformes escolares. Sustenta que, em certames dessa magnitude, a possibilidade de formação de consórcios ampliaria a competitividade, permitiria a participação de empresas de médio porte e possibilitaria à Administração alcançar propostas mais vantajosas. Invoca o art. 15, V, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a participação de consórcios, salvo justificativa restritiva, defendendo que, no presente caso, a restrição é desproporcional, podendo afastar potenciais licitantes e, consequentemente, impedir a obtenção de propostas mais vantajosas para o erário, violando os princípios da competitividade e da economicidade.

No segundo ponto, questiona a exigência de que o contratado possua conta Google para preenchimento do Formulário de Due Diligence, prevista no item 15.1.6.2 do edital. A impugnante argumenta que essa imposição é uma exigência completamente desarrazoada, desproporcional e sem qualquer amparo legal ou técnico que justifique a



Em seguida, aponta que o quantitativo é muito superior à real necessidade da rede municipal, afrontando aos princípios da eficiência e economicidade. Alega que na análise dos quantitativos de uniformes a serem adquiridos, conforme detalhado no item 1.1 do Termo de Referência (Termo de Referência.pdf, Seção 1.1), revela uma aparente superestimativa da demanda em relação ao número de alunos efetivamente matriculados na Rede Municipal de Educação. Os volumes expressivos, como 854.920 camisas brancas e verdes, e centenas de milhares de bermudas, calças e jaquetas, levantam sérios questionamentos sobre a precisão do planejamento da contratação. Propõe que a Administração apresente dados detalhados e atualizados sobre o número de alunos beneficiados por tipo de uniforme, por faixa etária/tamanho, e justifique pormenorizadamente a necessidade de cada item nos quantitativos propostos, de forma a garantir que a contratação atenda estritamente ao interesse público e aos princípios da eficiência e economicidade.

Por fim, levanta que determinadas especificações técnicas conforme itens 4.2.2.1 (Grupo 01) e 4.2.2.2 (Grupo 02) do Termo de Referência, levanta sérias preocupações sobre possível direcionamento e restrição indevida da competitividade. A combinação de composições têxteis extremamente específicas com um rol exaustivo de ensaios pode, na prática, direcionar a aquisição a um grupo muito restrito de fabricantes que dominam exatamente essas formulações e certificações, ou mesmo a um único fornecedor cujos produtos se encaixem perfeitamente nessas especificações. Alega que a Administração deve comprovar, no Estudo Técnico Preliminar, que tais especificações não são excessivas e que não existem alternativas equivalentes no mercado que atendam à necessidade pública de forma mais ampla e competitiva. A falta de flexibilidade para aceitar produtos com desempenho equivalente, mas com composições ligeiramente diferentes, por exemplo, ou a imposição de ensaios que elevam os custos de forma desproporcional, podem configurar restrição ilegal à competitividade, violando o art. 43, §1º da Lei 14.133/2021.

Ao final, requer que a impugnação seja acolhida e a consequente RETIFICAÇÃO INTEGRAL do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 97021/2025 e do TERMO DE REFERÊNCIA N° 009/2025, com a supressão das cláusulas restritivas e o ajuste dos quantitativos, de forma a garantir a conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e os princípios basilares da Administração Pública.

3. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

3.1 Vedação Injustificada à Participação de Consórcios

Sobre o tema, o órgão demandante (SMED), apresentou a seguinte resposta:

A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, o qual admite a restrição desde que haja justificativa técnica e econômica devidamente motivada no processo licitatório.

No caso concreto, a restrição está embasada em razões objetivas e proporcionais:

Baixa complexidade operacional do objeto – A aquisição de uniformes escolares, embora de grande volume, envolve produto padronizado, de especificações técnicas consolidadas no mercado, não demandando integração de diferentes expertises ou tecnologias que justifiquem a formação de consórcios.

Capacidade plena do mercado nacional – Levantamento prévio evidenciou a existência de empresas de porte e estrutura suficientes para atender integralmente ao quantitativo licitado, de forma individual, com manutenção da competitividade.

Eficiência e economicidade na gestão contratual – A centralização da execução em um único contratado simplifica o planejamento logístico, a fiscalização e o controle da qualidade, reduzindo riscos de execução fragmentada, divergências entre fornecedores e aumento de custos administrativos.

Prevenção de riscos de diluição de responsabilidades – Em contratações dessa natureza, a pulverização de obrigações entre empresas consorciadas pode dificultar a responsabilização por eventuais falhas, atrasos ou descumprimentos contratuais, comprometendo a entrega tempestiva do objeto.

Assim, a decisão de vedar a participação de consórcios não configura medida restritiva desproporcional, mas sim ato administrativo motivado, voltado à proteção do interesse público e ao cumprimento dos princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica, em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal e os arts. 5º e 18, I, da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a vedação de consórcios é legítima quando houver motivação idônea e demonstração de que o mercado tem capacidade de atendimento por empresas individuais, não se verificando ofensa à competitividade nesse cenário.

3.2 Exigência de Conta Google para Due Diligence

A Secretaria Municipal de Educação manifestou-se da seguinte maneira:



A escolha pela plataforma Google baseia-se em fatores objetivos: (i) ampla difusão e familiaridade por parte dos usuários, reduzindo a necessidade de treinamento; (ii) infraestrutura robusta de armazenamento e processamento em nuvem; (iii) maior segurança contra perda de dados, com criptografia e autenticação multifator; e (iv) integração facilitada com sistemas internos da Administração.

Importa ressaltar que a Secretaria Municipal de Educação disponibiliza suporte técnico a qualquer licitante que encontre dificuldades, de forma a mitigar eventual entrave operacional. Assim, não há afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou impessoalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), mas sim a adoção de tecnologia que assegura eficiência, transparência e rastreabilidade dos atos administrativos, em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal.

3.3 Do Quantitativo muito Superior à Real Necessidade da Rede Municipal

O quantitativo licitado foi definido com base em estudo técnico preliminar que contemplou múltiplos fatores: (i) fornecimento de um kit básico completo para cada aluno matriculado na rede municipal; (ii) previsão de reposição para casos de desgaste natural, extravio e novas matrículas ao longo do período contratual; (iii) constituição de reserva técnica para atendimento de demandas emergenciais; e (iv) estimativa de vigência do contrato de até 24 meses, conforme previsto no art. 10, XII, do Decreto Municipal nº 18.242/2023.

Essa metodologia visa evitar a necessidade de múltiplas licitações em curto espaço de tempo, permitindo a obtenção de melhores preços por economia de escala e garantindo a continuidade do fornecimento. Trata-se, portanto, de planejamento preventivo e racional, nos termos do art. 18, I, da Lei nº 14.133/2021, e compatível com o princípio da economicidade (art. 5º).

Não há indícios de superdimensionamento ou desperdício de recursos, pois as projeções foram lastreadas em dados estatísticos da Secretaria de Educação e em histórico de consumo dos anos anteriores, ajustados às expectativas de crescimento populacional escolar. Assim, afasta-se a alegação de incompatibilidade entre o quantitativo licitado e a real demanda.

3.4 Das Especificações Técnicas Restritivas com Potencial Direcionamento

Neste sentido, respondeu a Secretaria de Educação, in verbis:

As especificações técnicas constantes do Anexo III do Termo de Referência foram definidas com base em critérios objetivos de qualidade, durabilidade, conforto e padronização visual, assegurando que o produto atenda adequadamente ao uso diário e intensivo no ambiente escolar. Não há menção a marca, fabricante ou tecnologia proprietária, evitando qualquer direcionamento.

A fixação de requisitos mínimos de gramatura, composição têxtil, resistência de costura e coloração, entre outros, decorre de justificativa técnica apresentada pela área demandante, que buscou garantir vida útil prolongada e menor custo de reposição no ciclo contratual. Tais parâmetros estão em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, que admite especificações detalhadas quando lastreadas em fundamentos técnicos e indispensáveis para a adequada execução contratual.

Ademais, o mercado nacional dispõe de ampla gama de fornecedores capazes de atender às especificações, conforme levantamento prévio realizado, inexistindo prejuízo à competitividade. Logo, a definição das características do objeto atende aos princípios da isonomia, eficiência e economicidade, além de assegurar a adequada satisfação da necessidade pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

4. DECISÃO

Diante da análise detida dos argumentos apresentados pela impugnante e das informações técnicas e jurídicas prestadas pelo órgão demandante, verifica-se que as exigências questionadas encontram-se plenamente justificadas, amparadas em critérios objetivos, estudos prévios e dispositivos legais aplicáveis, não se configurando como restrições desproporcionais ou capazes de comprometer a competitividade do certame.

Assim, julgo improcedente o pedido de impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do edital e do Termo de Referência, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a jurisprudência dos órgãos de controle e com os princípios da legalidade, motivação, eficiência, economicidade, competitividade e isonomia, resguardando-se o interesse público e a adequada execução contratual.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2025.



Diretora Central de Compras

18/08/2025 12:26



Pedido de Impugnação 2: PEDIDO DE IMPUGNACAO



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97021/2025 - UASG: 984123



18/08/2025 12:13



Pedido impugnação 1) PREZADO(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97021/2025 – UASG: 984123



Incluir impugnação



Acesso à
Informação